	777
	0 códiao: D34304100-100011104-20B00338-6E0067
	9-6
	733
	ğ
	7
9	7
틸	ζ
	5
₽	g
	1201
္ပ	č
핃	Š
ž	ý
Ì	
2	rm
≊	2
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	9
ente	à
ᆵ	hr'
digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MEL	eiilte toe em aav hr/enede e informe
용	8
sina	4
ass	+
o fo	2
ent	//
uno	‡
ĝ	oito
Este documento	noferância acesse o site http://cn
_	000
	20
	, Cuc
	foré
	۶

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº38/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11708/2018.
- **2- Assunto:** Prestação de contas anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Humaitá.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Humberto Neves Garcia (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Luan Oliveira da Silva OAB/AM 10910.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1231/2020-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Humaitá. Exercício de 2017.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, exercício 2017, de responsabilidade do Sr. Humberto Neves Garcia - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 22, III, da Lei 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 308, II, "b" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, II, "b" da Lei n. 2.423/96, em decorrência do Item III, letra "C", Conclusão, do Parecer Ministerial n. 912/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão

DE MELLO.	
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	007007
e por MARIO MA	The second secon
ado digitalment	
umento foi assir	L. 44 11
Este doc	The second of

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	3
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 10. 14	_

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº38/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de R\$6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, V da Lei n. 2.423/96 em razão do Item 1, letra "A", Conclusão, do Parecer Ministerial n. 912/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, conforme art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM c/c art. 54, V da Lei n. 2.423/96 em razão do Item 1, letra "A", Conclusão, do Parecer Ministerial n. 912/2019, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é

	00 000 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00
	CL
	0
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	2
MELL	3
O DE	
ĒĽ	3
007	2
MANOEL COELHO	
O MA	
JARIC	,
por ∿	
ente	-
italm	-
do dig	-
sinac	
foi as	=
ento	- //
cum	-
ste de	-
Ш	-

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº38/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Considerar em Alcance ao Sr. Humberto Neves Garcia no valor de R\$1.170.428,99 (um milhão, cento e setenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance, conforme art. 304 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, pelo Item 1, letra "A", Conclusão, do Parecer Ministerial n. 912/2019, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Humaitá, ficando a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **10.6. Recomendar** à Câmara Municipal de Humaitá que:
 - **10.6.1.** Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
 - **10.6.2.** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;
 - **10.6.3.** Observe o disposto nos artigos 31 caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno.
 - **10.6.4.** Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-

	STECOULO GOGOGOLO GOLOGO GOLOG
Ċ.	5
ĭ	-
MELLO	Č
≥	2
Ы	,
ON MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	8
王	3
Ж	
$\ddot{\circ}$	2
닒	
Ö	-
Ą	
È	
0	
\mathbb{Z}	
ž	
ō	
Q.	
Ħ	
ne	-/-
ā	÷
g	
g	
ಹ	į
ü	
SS	
5	
Ĕ	- / /
πe	
ă	-
ĕ	
e	
Est	
_	
	į
	•
	,

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº38/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO

LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012;

- **10.6.5.** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64.
- **10.6.6.** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado.
 - 10.6.7. Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações;
- **10.7. Dar ciência** ao **Sr. Humberto Neves Garcia** e demais interessados.
- 10.8. Arquivar os autos, nos termos regimentais, após as providências acima.
- **11- Ata:** 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 2 de Fevereiro de 2021.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

EVANILDO SANTANA BRAGANCA

Procurador-Geral, em substituição